



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 185, DE 26 DE *março* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27 / 03 / 2019
1º Secretário

Proíbe a oferta e realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras proibidas de ofertar e realizar contratos de empréstimo de qualquer natureza com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I- Advertência,
- II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º. O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei veda a oferta e celebração de contrato de empréstimo de qualquer natureza por meio de ligação telefônica como forma de proteger nossos idosos.

Nos últimos anos o número de idosos aumentou significativamente em todas as unidades federativas e as instituições financeiras atentas a esta situação, vislumbrou nesta considerável parte uma fonte de obtenção de lucro através do empréstimo.

Não raras vezes noticiamos reclamações de idosos que foram lesados por meio destes serviços, sendo o motivo de inúmeros processos, causando grande constrangimento, além de estresse e outros males a saúde. Isso porque os idosos se tornam presas fáceis, tendo em vista sua vulnerabilidade.

Todavia, em que pese a Lei n.º 10.820/2003 estabelecer critérios e limites para consignação em folha de pagamento, nota-se um maior endividamento nos idosos.

Ademais, sabe-se que este tipo de contrato fere gritantemente os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, já que tratam-se de contratos de adesão, cabendo a parte apenas a escolha do valor pretendido e do número de parcelas.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I-direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico”.

V- produção e **consumo**”.

XIV- **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e paisagístico. – negrito inserido.



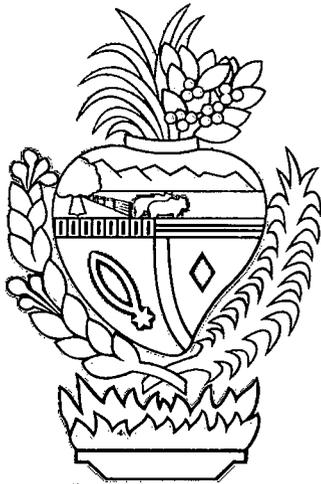
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001474

Autuação: 28/03/2019

Projeto : 185 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: PROÍBE A OFERTA E REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
FINANCEIRO COM IDOSOS POR MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 185, DE 26 DE *março* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27 / 03 / 2019

1º Secretário

Proíbe a oferta e realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras proibidas de ofertar e realizar contratos de empréstimo de qualquer natureza com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- Advertência,

II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º. O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei veda a oferta e celebração de contrato de empréstimo de qualquer natureza por meio de ligação telefônica como forma de proteger nossos idosos.

Nos últimos anos o número de idosos aumentou significativamente em todas as unidades federativas e as instituições financeiras atentas a esta situação, vislumbrou nesta considerável parte uma fonte de obtenção de lucro através do empréstimo.

Não raras vezes noticiamos reclamações de idosos que foram lesados por meio destes serviços, sendo o motivo de inúmeros processos, causando grande constrangimento, além de estresse e outros males a saúde. Isso porque os idosos se tornam presas fáceis, tendo em vista sua vulnerabilidade.

Todavia, em que pese a Lei n.º 10.820/2003 estabelecer critérios e limites para consignação em folha de pagamento, nota-se um maior endividamento nos idosos.

Ademais, sabe-se que este tipo de contrato fere gritantemente os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, já que tratam-se de contratos de adesão, cabendo a parte apenas a escolha do valor pretendido e do número de parcelas.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico".

V- produção e **consumo**".

XIV- **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e paisagístico. – **negrito inserido.**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual